



Processo TC 013.070/2016-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Manoel Farias Vidal e Homero Barreto Júnior, ex-prefeitos do município de Itaguatins/TO, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), patrocinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), relativos aos exercícios de 2005 e 2008.

2. No âmbito desse Tribunal, foi citado apenas o prefeito antecessor, Manoel Farias Vidal, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, em face da omissão no dever de prestar contas. O referido responsável, em que pese ter assinado o AR concernente ao ofício citatório (peça 15), permaneceu silente, razão por que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

3. O sucessor, por sua vez, foi chamado em audiência em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos concernentes aos exercícios de 2005 a 2008, apresentando razões de justificativas às peças 18 e 19.

4. A Unidade Instrutiva, em face da revelia do prefeito antecessor e da ausência das prestações de contas, propôs, em pareceres uniformes (peças 27 a 29), o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, com condenação ao pagamento dos débitos identificados nos autos, mas sem a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5. Em relação ao sucessor, ao concluir que o citado responsável não comprovou ter adotado medidas administrativas e judiciais pertinentes visando ao resguardo do patrimônio público, no que diz respeito somente aos recursos transferidos no exercício de 2008, já que, em relação aos de 2005, o prazo final para apresentação das respectivas contas não se deu em sua gestão, propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação da multa estatuída no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

6. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, na essência, de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de tecer os seguintes ajustes, concernentes ao assunto da prescrição da pretensão punitiva.

7. No tocante à irregularidade que ensejou a ocorrência dos débitos relativos aos recursos repassados no exercício de 2005, de fato, o Tribunal encontra-se impedido de aplicar sanção ao responsável, pois passaram-se mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador, em 10/3/2006 (termo final para apresentação da prestação de contas) e a interrupção da prescrição, que se deu com o **ato ordinatório** da citação, assinado em 19/5/2016 (peça 6), conforme entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, e não com a efetivação da citação, como sustentou a Unidade Técnica.

8. No entanto, em relação à irregularidade que deu origem ao débito atinente aos recursos transferidos no exercício de 2008, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, haja vista o transcurso de menos de dez anos entre a ocorrência da irregularidade, em



15/6/2009 (data final para o envio da prestação de contas), e o ato ordinatório da citação, assinado em 19/5/2016 (peça 6).

9. Assim, não há óbice à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a Manoel Farias Vidal, no que diz respeito aos débitos decorrentes dos recursos repassados no ano de 2008.

10. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 10.986/2016-2ª Câmara, informado no Boletim de Jurisprudência 147:

Acórdão 10.986/2016-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Débito. Base de cálculo. Parcelamento. Transferências voluntárias.

Nos casos de transferências parceladas de recursos federais, a base de cálculo da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

11. No que tange ao prefeito sucessor, acertado o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de afastar sua responsabilidade sobre os débitos atinentes aos recursos transferidos em 2008, visto que não há elementos nos autos comprobatórios de que o referido responsável geriu tais verbas, sem prejuízo da aplicação de multa àquele pela omissão no dever de prestar contas, já que não logrou comprovar, em suas razões de justificativas, a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela Secex/TO, acrescentando que o Tribunal aplique a Manoel Farias Vidal a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor não deve ultrapassar cem por cento do valor atualizado dos **débitos relativos ao exercício de 2008**.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador